

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535105 - RJ (2019/0191593-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BIANCA COTE GIL DUARTE
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA RENNO
AGRAVANTE : LIVIA NASCIMENTO RENNO
AGRAVANTE : MATHEUS TONIN DUARTE
AGRAVANTE : LIH INVESTIMENTO E PARTICIPACAO LTDA
OUTRO NOME : LIH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : BIAH CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : BIAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
MARINA SARAIVA PEZOLITO - SP350998
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO
- SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR -
SP358087
JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

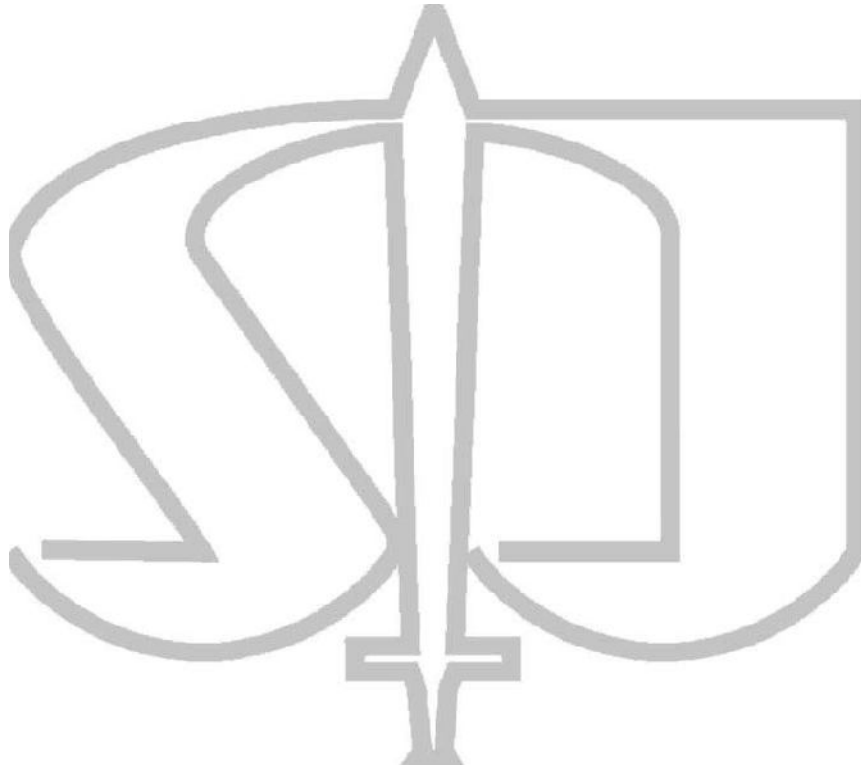
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Bianca Cote Gil Duarte e outros contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 820):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 829-842), os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada sustentando que, ao presumir a má-fé dos agravantes, com fundamento na proximidade das datas em que foram celebrados os negócios jurídicos envolvendo os imóveis arrestados, o acórdão recorrido recusou indevidamente o direito deles à proteção dos imóveis que servem de residência às suas famílias; que não há discussão fática, não incidindo a Súmula n. 7/STJ; e a existência de dissídio jurisprudencial, sendo inaplicável a Súmula n. 83/STJ.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 845-894).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.105 - RJ (2019/0191593-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BIANCA COTE GIL DUARTE**
AGRAVANTE : **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA RENNO**
AGRAVANTE : **LIVIA NASCIMENTO RENNO**
AGRAVANTE : **MATHEUS TONIN DUARTE**
AGRAVANTE : **LIH INVESTIMENTO E PARTICIPACAO LTDA**
OUTRO NOME : **LIH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **BIAH CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA**
OUTRO NOME : **BIAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478**
 MARINA SARAIVA PEZOLITO - SP350998

AGRAVADO : **BANCO BBM S/A**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338**
 ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO -
 SP310592
 HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
 JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, a jurisprudência do STJ admite sua incidência, a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a utilização abusiva da personalidade jurídica.

Quanto à alegação de afronta ao art. 50 do CC/2002, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela presença dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade da empresa executada.

A propósito, confira-se o excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 493-500):

Os Agravantes defendem que a transferência dos dois imóveis para as empresas recentemente criadas não configuraria abuso a justificar a desconsideração inversa das personalidades jurídicas.

Ocorre que do cotejo das cédulas de crédito bancário com as certidões de ônus reais e os contratos sociais das empresas BIAH e LIAH sobressai intensa e rápida movimentação de patrimônio.

As Cédulas de Crédito Bancário de 08 de abril de 2016 de R\$ 7.508.650,00 a serem pagas em 24 parcelas de R\$ 312.860,34 com parcelas de 09 de maio de 2016 a 09 de abril de 2018 (index 000049, dos autos originários) e de R\$ 5.991.350,00 a serem pagas em 24 parcelas de R\$ 249.639,58 com parcelas de 09 de maio de 2016 a 09 de abril de 2018 (index 000063, dos autos originários), restaram inadimplidas a partir das parcelas vencidas em dezembro de 2016.

Na certidão de ônus reais emitida pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (index 461, dos autos originários), consta registro de compra e venda em 03 de outubro de 2014 (R-5) através do qual EDUARDO DE OLIVEIRA RENNÓ e LIVIA NASCIMENTO RENNÓ adquirem o imóvel matrícula 179.203, ali constando averbação (AV-6) do parcelamento de pagamento, sendo certo que em 11 de junho de 2015 é realizada averbação de quitação (AV-8) e em 02 de agosto de 2016 é registrada (R-9) transmissão para empresa LIH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelo casal constituída, em 18 de julho de 2016 e registrada na JUCESP no dia 21 de julho de 2016, conforme contrato social juntado no index 000450, dos autos originários.

Na certidão de ônus reais emitida pelo 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (index 470 dos autos originários), consta registro de instrumento particular de compra e venda de 11 de março de 2015 (R-6), através do qual MATHEUS TONIN DUARTE e BIANCA COTE GIL DUARTE adquirem o imóvel matrícula 191.568, com alienação fiduciária ao banco SANTANDER (R-7) lavrada em 23 de março de 2015 e cancelada em 28 de junho de 2016 por

instrumento particular de 08 de junho de 2016 (AV-8), sendo certo que em 10 de agosto de 2016 é registrada a transmissão à empresa BIAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelo casal constituída, em 15 de julho de 2016 e registrada na JUCESP no dia 20 de julho de 2016, conforme contrato social juntado no index 000439, dos autos originários.

Justamente pelo fato das datas serem tão próximas é arguida pelo Banco Autor, ora Agravado, a engenharia financeira levada à efeito para blindagem de patrimônio pessoal dos sócios a justificar o arresto, argumento que foi acolhido pelo Juízo a quo.

De fato, todas as operações acima descritas, levadas a efeito em datas tão próximas, corroboram o entendimento de ofensa à boa fé, o que justifica em sede de cognição sumária, a manutenção da decisão que reconheceu a desconsideração inversa das personalidades jurídicas das empresas LIH e BIAH e o arresto deferido.

Na mesma linha de raciocínio, destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação à boa fé objetiva afasta a proteção da impenhorabilidade do bem de família conferida pela Lei 8009/90, exposta na jurisprudência em teses daquela Corte:

(...)

Assim, entendo por rejeitar a arguição de impenhorabilidade sobre os imóveis onde residem as sócias, avalistas das duas Cédulas de Crédito Bancárias objeto da execução. Assinalo que já houve o deferimento de arresto em outras tantas demandas executórias – de forma que eventual acolhimento do pleito das Agravantes não garantiria a reversão do entendimento anteriormente exposto, mas tão somente refletiria na ordem dos credores. (Sem grifo no original).

Desse modo, reitero que o acórdão recorrido julgou em conformidade à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.

6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.

7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.559.348/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 5/8/2019 - sem grifo no original).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA NORMA PROTETIVA.

1. Embargos à adjudicação opostos em 18/06/2012. Recurso especial interposto em 14/08/2014 e atribuído a esta Relatora em 02/09/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. O propósito recursal, para além da análise da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o reconhecimento de fraude à execução, pela alienação do único imóvel dos executados a um de seus parentes, é causa de afastamento da garantia de impenhorabilidade do bem de família.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/73.

5. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização dos dispositivos que teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido, implica deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio.

7. Nesse contexto, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.575.243/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).

Impende registrar que é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que a Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fulcro tanto na alínea a do permissivo constitucional (violação a lei federal) quanto na alínea c (divergência jurisprudencial).

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há julgamento extra petita quando o magistrado interpreta o pedido em conformidade com a pretensão deduzida como um todo.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.515.209/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017).

Além disso, ratifico que para derruir a convicção formada, desconstituindo o acórdão estadual, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via eleita, ante a incidência do Enunciado sumular n. 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, fixou o entendimento de que a pessoa jurídica objurgada se enquadra nas hipóteses legais que dão ensejo à decretação da desconstituição da personalidade jurídica. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 960.765/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. CABIMENTO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Reapreciar a conclusão do aresto impugnado quanto à presença dos requisitos legais para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

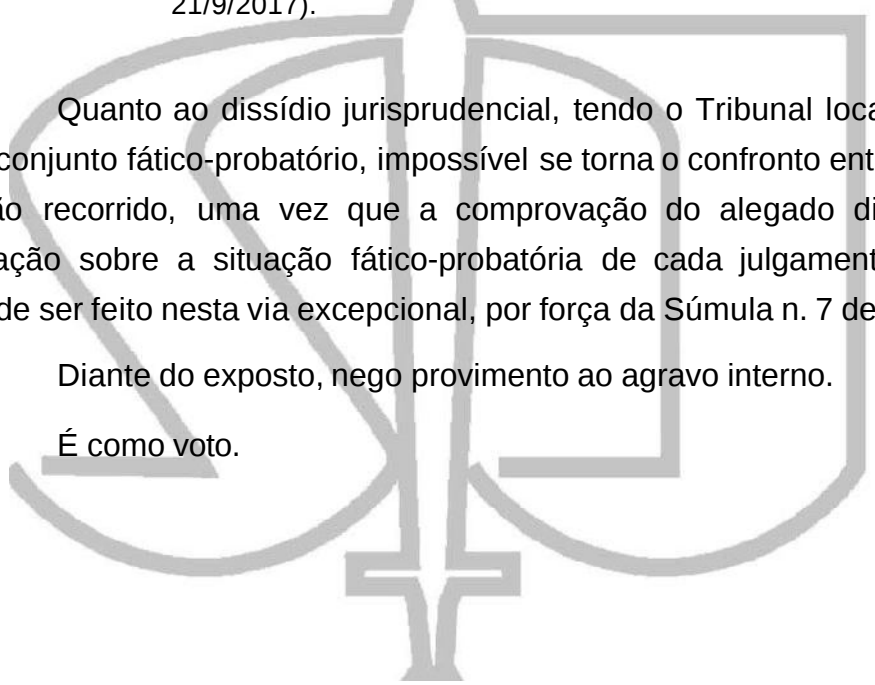
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.471.237/PI, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.535.105 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0191593-2

Número de Origem:

00134406820178190000 0013440-68.2017.8.19.0000 134406820178190000 00023280520178190000
23280520178190000 99564220178190001 00099564220178190001

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIANCA COTE GIL DUARTE

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA RENNO

AGRAVANTE : LIVIA NASCIMENTO RENNO

AGRAVANTE : MATHEUS TONIN DUARTE

AGRAVANTE : LIH INVESTIMENTO E PARTICIPACAO LTDA

OUTRO : LIH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA
NOME

AGRAVANTE : BIAH CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA

OUTRO : BIAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478

MARINA SARAIVA PEZOLITO - SP350998

AGRAVADO : BANCO BBM S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087

JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIANCA COTE GIL DUARTE

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA RENNO
AGRAVANTE : LIVIA NASCIMENTO RENNO
AGRAVANTE : MATHEUS TONIN DUARTE
AGRAVANTE : LIH INVESTIMENTO E PARTICIPACAO LTDA
OUTRO : LIH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA
NOME
AGRAVANTE : BIAH CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
OUTRO : BIAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA
NOME
ADVOGADOS : ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
MARINA SARAIVA PEZOLITO - SP350998
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019